



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720136/2012-43
ACÓRDÃO	2002-009.560 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NÁDIA MARIA KOCH ABDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSFERÊNCIAS.

Sujeitam-se à incidência tributária os rendimentos de prestação de serviços de advocacia quando o sujeito passivo da obrigação tributária não logra provar que os valores recebidos em decorrência de ações judiciais, mediante Alvarás de Levantamento, foram efetiva e concretamente transferidos àqueles que alega serem os titulares de tais rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 12/12/2011, de fls. 18/22.

(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido à intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 44.052,81**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 1.321,57**.

(...)

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 11/07/2014, fl. 52, e apresentou contestação à revisão de ofício procedida nas fls. 54/67, alegando, em breve síntese que:

- os valores supostamente omitidos são provenientes de RPVs sacados por meio de alvarás, oriundos de processos de clientes que foram representados judicialmente por ela, no papel de sócia da pessoa jurídica Abdo, Abdo & Diniz Advogados Associados, CNPJ 93.242.857/0001-07;

- tal assertiva se comprova com o documento em anexo “Acordo de Sócios da pessoa jurídica”, da qual é sócia e, na página 12, no item 14.3, consta que os honorários sucumbenciais são da sociedade e não dos advogados que atuaram na ação. Caso o Fisco prossiga com o lançamento estará incidindo em *bis in idem*, pois estará cobrando do contribuinte imposto de renda sobre valores que já foram pagos pela pessoa jurídica de que é sócia;
- não teve acréscimo na sua renda, pois toda a renda proveniente de contratos com os clientes é revertida em prol da sociedade;
- para demonstrar tal procedimento acosta ao processo a nota fiscal de serviços prestados ao cliente JANDIRA MARIA SCHUSTER, no processo no 2008.71.64.000485-7. Esses valores constam como recebidos e omitidos pela impugnante, mas de fato foram devidamente declarados pela sociedade da qual faz parte, sendo que todos os demais rendimentos foram devidamente declarados pela sociedade. Logo, não se justifica o lançamento;
- eventuais discrepâncias se dão pelo fato de que é advogada e transitam valores de seus clientes integralizados ao montante total sacados por alvará judicial, que sofre retenção na fonte, assim, trata-se de valores pertencentes aos respectivos titulares do acréscimo patrimonial proporcionado pelos alvarás. Tal assertiva se comprova com o documento “Acordo de Sócios” em anexo;
- em face dos documentos juntados, como o acordo de acionista que comprova que todos os alvarás judiciais sacados pela contribuinte pertencem à sociedade de advogados da qual é sócia, requer a nulidade da presente notificação de lançamento;
- quando não há prova definitiva da ocorrência de sonegação e ainda que, em momento algum, o fiscal mencionou razões para aplicação da multa qualificada é totalmente descabida a exacerbação da multa. A multa deve ser cancelada ou, na pior das hipóteses, redimensionada para um máximo de 30% do valor do débito. De acordo com o inc. IV da Constituição Federal há uma limitação ao poder de tributar que não admite a utilização do tributo com efeito de confisco;
- caso não sejam acolhidos os pedidos mencionados, que não acredita, requer seja determinada a redução da multa (30%), pois não restou comprovada fraude por parte do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
- b) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação

c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

d) duplicidade de cobrança do crédito tributário objeto do presente processo

e) nulidade do lançamento por vício de motivação

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO

Quanto a tal tema, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A contribuinte alega na peça impugnatória que a Notificação de Lançamento deve ser considerada nula, pois conforme o documento intitulado “Acordo de Sócios” restou provado que os rendimentos recebidos dos clientes são revertidos em prol da sociedade de advogados da qual faz parte.

Há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura da notificação de lançamento, a saber:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que a notificação de lançamento foi expedida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e cargo, dispensada a assinatura, conforme art. 11 do Decreto 70.235/72.

Portanto, não há que se falar em nulidade na lavratura da presente Notificação de Lançamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO BASEADO APENAS EM DIRF

Neste ponto, a decisão recorrida também não merece reparos. Também com arrimo no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida. Eis o posicionamento da DRJ:

A contribuinte alegou na peça impugnatória que na página 12, item 14.3, do Acordo de Sócios consta que os honorários sucumbenciais são da sociedade e não dos advogados que atuaram na ação.

Em consulta ao Acordo de Sócios verifica-se:

14. Disposições Gerais

(...)

14.3. Os honorários sucumbenciais são da sociedade, não dos advogados que atuaram na ação.

Dos documentos trazidos aos autos e das consultas realizadas aos sistemas da Receita Federal constata-se que **não** restaram comprovadas as alegações da contribuinte. Não comprovou a transferência dos valores levantados por ela para as contas dos autores das ações judiciais. Ademais, consta DIRF entregue pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal que traz informações sobre rendimentos recebidos por ela, no ano-calendário 2009, no valor de R\$ 44.052,81.

Cumprе esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o

Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Com base no exposto, uma vez que consta informação em DIRF de rendimentos pagos à impugnante e não tendo havido declaração destes rendimentos, cabe manter o lançamento de omissão de rendimentos integralmente.

Ressalte-se, por oportuno, o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

Destaque-se que as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Acrescente-se que a documentação apresentada, especialmente a que sustenta a alegação de possível *bis in idem*, mesmo que viesse a ser admitida, não faria prova do valor total de rendimentos apurados como omitidos. Suficiente ver que os valores apontados como honorários, referente aos dois contratos de prestação de serviço apresentados, totalizam o valor de R\$ 4.739,06 (somatório dos valores R\$ 1.678,45 e R\$ 3.060,61 – fl. 142) muito diferente do total de R\$ 44.052,81 informado em DIRF pela fonte pagadora.

Ademais, reafirmando as razões da DRJ, não há qualquer prova de que os valores que supostamente seriam dos clientes tenham sido transferidos.

Com isso, entendo que não assiste razão à recorrente.

MULTA DE OFÍCIO - 75% - CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO

Analisando a legislação aplicável ao tema, especificamente o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, em combinação com o inciso III, do art. 841, do RIR/99 (vigente à época dos fatos

geradores e do lançamento de ofício), verifica-se que deve incidir nos casos de declaração inexata ou na constatação de omissão de rendimentos, sem qualquer tipo de condicionante subjetiva. Eis os dispositivos legais mencionados.

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

RIR/99 Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III- fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...)

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Ademais, considerando o teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a aplicação da multa não decorre de uma liberalidade da autoridade fiscal, havendo o suporte fático, deve a multa, por imposição legal, ser aplicada no patamar definido.

No caso em apreço, como restou demonstrado, houve a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, a declaração inexata que implicou a redução do imposto a pagar, fazendo incidir, sem espaço para outras interpretações, o disposto no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral